



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.464

Recurso nº RD/303-0.035

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Papel
linha d'agua - Imunidade - Não há pre-
visão legal para a exigência do impos-
to, sendo, entretanto, no caso de des-
vio na aplicação, cabível a multa do
parágrafo primeiro do art. 106 do DL
37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/004.227/85-14

RECURSO Nº: RD/303-0.035

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.464

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

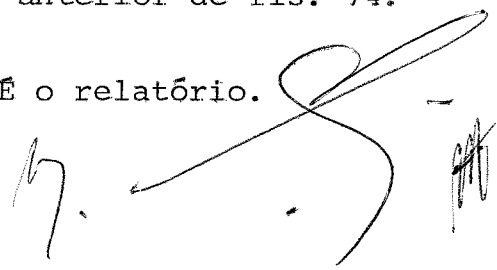
R E L A T Ó R I O

A empresa AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA. apresentou recurso de divergência contra a decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, a qual, através do Acórdão 303-24.657, de 23.07.86, estabeleceu que, considerando a não utilização do papel com linha d'água na finalidade para o qual foi importada, torna exigível o Imposto de Importação, além da multa cabível.

Para configurar a divergência apresenta o Acórdão 303-30.479 da Douta 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, tendo sido apresentadas contra razões pela Douta Procuradoria à fls. 94/95.

Para um melhor entendimento de questão leio em sessão o Relatório anterior de fls. 74.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, Relator

A importação se refere a papel imune, produto submetido a rigorosos controles, estando em exame, face à apresentação do Recurso de Divergência, as exigências tributárias correspondentes ao tributo de importação e à multa do parágrafo primeiro do art. 106 do DL 37/66.

Descabe, na espécie, a cobrança do Imposto de Importação, face ao apelo de que inexistente previsão legal que a autorize, quer por se tratar de mercadoria submetida a despacho como imunidade, quer por estar gravada na TAB com alíquota zero.

Estas razões tornam impossível calcular qualquer valor de imposto.

Ademais, vale ressaltar e esclarecer que a única menção a imposto incidente sobre o papel imune está contida para hipótese que não contempla o caso dos presentes autos, com o procedimento descrito não podendo ser estendido à hipótese ora sob exame, sob pena de descumprimento da regra do artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual enumera os casos de reserva legal em matéria tributária.

Quanto à multa, a qual entendo como cabível, o parágrafo primeiro do artigo 106 do DL 37/66 adotou o procedimento de cálculo mediante o qual seria aplicada a alíquota constante da TAB, a maior dela, fixada para papel simular, destinado à impressão, mas sem as características do papel linha d'água.

Assim, pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de divergência, para efeito de excluir, por falta de amparo le-



gal, a exigência tributária relativa ao Imposto de Importação.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR